

PORTARIA DETRAN Nº 540, DE 15 DE ABRIL DE 1999.

(Com remissões, inclusões e modificações introduzidas após sua publicação)

Regulamenta o registro e o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores e estabelece os procedimentos necessários para o processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem e exames de habilitação.

O DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 22, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, determinante para a regulamentação do registro para prestação de serviço pelas auto escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores, assim como as necessárias para o exercício das atividades de diretores e instrutores;

CONSIDERANDO as regras elencadas nos artigos 148 e 156, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, assim como as regras estabelecidas pelas Resoluções Contran nºs 50/98 e 74/98 e Portaria Denatran nº 47/99;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de precisos controles e critérios para disciplinar os registros e os procedimentos necessários para o processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem e exames de habilitação.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Artigo 1º - Os Centros de Formação de Condutores - CFC são organizações de atividade exclusiva, devidamente credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com registro e licença de funcionamento expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por intermédio da Divisão de Habilitação de Condutores e pelas Circunscrições Regionais de Trânsito, com administração própria e corpo técnico de diretores e instrutores, destinados à realização de cursos para a capacitação teórico-técnico e prática de direção para condutores de veículos automotores.

§ 1º - O registro de funcionamento dos Centros de Formação de Condutores será específico para cada unidade circunscricional, vedada a realização de outras atividades, inclusive a de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, admitindo-se o funcionamento de filiais na mesma localidade de funcionamento, as quais deverão atender integralmente aos mesmos requisitos exigidos para o funcionamento da matriz.

§ 2º - O registro e a autorização de funcionamento serão atribuídos a título precário, não importando em qualquer ônus para o Estado e estarão sujeitos aos interesses da administração pública.

§ 3º - O registro será único e intransferível, sendo atribuído exclusivamente para pessoas jurídicas.

§ 4º - As alterações do controle societário deverão ser previamente comunicadas e somente serão aceitas para fins de permanência e aceitação do registro de funcionamento se atendidos todos os requisitos elencados nesta Portaria naquilo que couber e for aplicável, especialmente na hipótese de os adquirentes exercerem funções específicas nos Centros de Formação de Condutores.

Artigo 2º - Os Centros de Formação de Condutores – CFC serão classificados em :

I – Categoria “A” – destinada ao ensino teórico-técnico;

II – Categoria “B” – destinada ao ensino de prática de direção; e

III – Categoria “A/B” – destinada ao ensino teórico-técnico e de prática de direção.

§ 1o - Cada Centro de Formação de Condutores poderá dedicar-se ao ensino teórico-técnico ou ao ensino prático de direção veicular, ou ainda a ambos, desde que certificado para as duas atividades.

§ 2o - Não haverá limitação para o registro de Centros de Formação de Condutores, independentemente da área de atuação.

§ 3o - Para classificação na categoria “A/B”, os Centros de Formação de Condutores deverão atender, conjuntamente, a todos os requisitos exigidos individualmente para os de categoria “A” e “B”, devendo possuir veículos em quantidade suficiente para atender a demanda de vagas para a aprendizagem de prática veicular, bem como, no mínimo, possuírem um veículo para cada uma das categorias de condutores previstas no Código de Trânsito Brasileiro, vedado o preparo de alunos encaminhados pelos Centros de Formação de Condutores - Categoria “B”.

• Vide exceção constante em remissão ao art. 70 desta Portaria

§ 4o - Os Centros de Formação de Condutores poderão ainda desenvolver e ministrar os seguintes cursos, desde que atendidas as regras estabelecidas em normas próprias e específicas, após aprovação da autoridade de trânsito :

- a) de especialização na condução de veículos de transporte coletivo de passageiros;
- b) de especialização na condução de veículos de transporte de escolares;
- c) de especialização na condução de veículos de transporte de produtos perigosos;
- d) de especialização na condução de veículos de emergência; e
- e) de especialização na condução de veículos de transporte de passageiros.

§ 5o - Os Centros de Formação de Condutores deverão, de forma isolada ou em conjunto, desenvolver atividades de capacitação e educação especial para os portadores de necessidades especiais, disponibilizando veículos especialmente adaptados.

Artigo 3o - O prazo de funcionamento dos Centros de Formação de Condutores será de 12 (doze) meses, renovável sucessivamente por igual período, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo Único - O alvará de funcionamento, quando o registro inicial do Centro de Formação de Condutores for posterior ao mês de março do ano calendário, será concedido proporcionalmente aos meses restantes, atendendo as normas atinentes ao pedido de renovação.

CAPÍTULO II – DO REGISTRO E AUTORIZAÇÃO

Seção I - Do Pedido

Artigo 4o - Os interessados deverão apresentar ao Diretor da unidade circunscricional, CARTA DE INTENÇÃO DE REGISTRO (Anexo I – modelo em anexo), com indicação da categoria pretendida e do local em que serão realizadas as atividades, devendo a autoridade de trânsito competente determinar a realização de vistoria inicial para verificação do atendimento dos requisitos necessários para a instalação e início do processo.

- Dispositivo revogado pelo art. 11 da Portaria Detran n.º 213, de 18 de fevereiro de 2000

Artigo 4o – O interessado apresentará ao Diretor da Unidade Circunscricional requerimento para a realização de vistoria inicial, conforme modelo instituído no Anexo I desta Portaria, com indicação da categoria pretendida e do respectivo local..

- Redação introduzida pelo art. 11 da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000

Parágrafo Único - A vistoria será preliminar e não importará em registro ou autorização para o início de funcionamento das atividades, devendo o funcionário designado elaborar relatório circunstanciado.

Artigo 5o - Aprovado na vistoria inicial, mediante instrução em procedimento administrativo, o interessado instruirá o processo com os seguintes documentos :

I - ato constitutivo (estatuto ou contrato social), acompanhado das alterações posteriores ou da última consolidação e alterações posteriores a esta, devidamente arquivados no Registro do Comércio ou registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. No caso das sociedades acionárias, acompanhados da ata, devidamente arquivada, de eleição da diretoria cujo mandato esteja em curso, e, no caso das sociedades civis, de prova similar relativa à diretoria respectiva;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

IV - alvará de funcionamento expedido pelo Município, comprovando o atendimento dos requisitos de segurança, conforto e higiene, assim como as exigências didático-pedagógicas e as posturas municipais referentes a prédios para o ensino teórico-técnico;

V - prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal;

VI - prova de regularidade para com a Previdência Social e o PIS;

VII - certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Se a certidão ou certidões for(em) expedida(s) em Comarca que não conte com distribuição centralizada, deverá(ão) ser acompanhada(s) de certidão expedida pela Corregedoria da Justiça respectiva, atestando o número de cartórios existentes na Comarca. Se a certidão for positiva, deverá ser acompanhada dos comprovantes de completa quitação do débito correspondente;

VIII - documentação comprobatória do local, representada por contrato de aluguel, de comodato, registro de contrato de compra e venda ou escritura pública, em nome de um dos sócios ou em nome da pessoa jurídica solicitante;

IX - descrição física das dependências e instalações, instruída por croquis em escala 1:100, acompanhada de fotografias da fachada e de todas as dependências;

X - relação e descrição dos aparelhos, equipamentos e veículos;

XI - detalhamento da estrutura organizacional da Administração Geral e da Diretoria de Ensino;

XII - plano detalhado das atividades de ensino;

XIII - curriculum vitae resumido de seus diretores e instrutores;

XIV - relação dos funcionários; e

XV - comprovante de pagamento da taxa de registro.

§ 1o - Para o credenciamento perante o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, os interessados deverão apresentar, conjuntamente com os documentos acima descritos :

I - requerimento específico, com enquadramento da pessoa jurídica segundo a natureza e complexidade de suas atribuições e definição da área e modalidade de atuação; e

II - cópia dos documentos elencados nos incisos I, IV, XI, XII e XIII.

§ 2o - Dos Diretores Geral e de Ensino e dos Instrutores serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente reconhecido por lei;

II - cópia da inscrição no cadastro de pessoas físicas;

III - cópia do título de eleitor, do certificado de reservista e do comprovante de residência; e

IV - certidões negativas de distribuições e de execuções criminais referentes a prática de crimes contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, a administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência.

§ 3o - Dos proprietários serão exigidos os seguintes documentos :

I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente reconhecido por lei;

II - cópia da inscrição no cadastro de pessoas físicas;

III - cópia do título de eleitor, do certificado de reservista e do comprovante de residência; e

IV - certidões negativas de distribuições civis demonstrando a possibilidade do pleno exercício de atividades comerciais, expedidas no local de seu domicílio ou residência.

§ 4o - Dos Diretores Geral e de Ensino e dos Instrutores, além dos documentos elencados no parágrafo 2o deste artigo, também serão exigidas cópias dos respectivos certificados de capacitação em cursos realizados ou aprovados pelo DETRAN.

• O art. 5o da Portaria Detran nº 1135, de 25 de outubro de 1999, estabeleceu a data para o início de funcionamento dos CFC “A”

“Artigo 5o – Enquanto não forem expedidas as credenciais para os integrantes do corpo docente dos Centros de Formação de Condutores, nos termos e conforme estabelecido na Portaria Detran nº 540/99 e especialmente para o início de funcionamento da nova sistemática de ensino, os Diretores e Instrutores poderão comprovar suas respectivas habilitações mediante a apresentação de declaração ou do certificado de conclusão em curso de formação e de reciclagem, ministrados por entidades credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito e reconhecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1o – Os Diretores e Instrutores aprovados no curso de reciclagem ministrado pela ABDETRAN/CENITEQ, enquanto não foram expedidos os respectivos certificados de conclusão, poderão comprovar suas respectivas habilitações mediante a apresentação do simples resultado constante em relação inserida no “site” da Internet – endereço : ., após confirmação pela Divisão de Educação de Trânsito.”

• Vide remissões contidas no art. 92 desta Portaria

§ 5o - Dos demais funcionários serão exigidas cópia da cédula de identidade, da carteira de trabalho, com o respectivo registro.

§ 6o - No exercício das atividades, os Diretores, Instrutores e demais funcionários, seja no local de funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, por ocasião das aulas práticas, ou no interior de qualquer unidade circunscricional, será obrigatório o porte de crachá de identificação, conforme regras e modelos específicos a serem criados pelo Departamento Estadual de Trânsito.

- Dispositivo revogado pelo art. 11 da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000

§ 6o - No exercício das atividades, os Diretores, Instrutores e funcionários, seja no local de funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, por ocasião das aulas práticas, ou no interior de qualquer unidade circunscricional, deverão portar crachá de identificação, o qual conterá dados mínimos de identificação da empresa, do portador, da função exercida e do Diretor Geral.”

- Redação introduzida pelo art. 11 da Portaria Detran n.º 213, de 18 de fevereiro de 2000

Artigo 6o - O pedido de transferência do local de funcionamento, fora da unidade circunscricional, será considerado como novo registro, devendo nesta hipótese atender todas as disposições elencadas nesta Portaria.

Parágrafo Único - Quando a mudança ocorrer na mesma unidade circunscricional, mediante prévia autorização da autoridade de trânsito, o Centro de Formação deverá atender todas as disposições previstas nesta Portaria naquilo que lhe for pertinente e aplicável.

Seção II – Da Estrutura Organizacional

Artigo 7o - A estrutura organizacional e profissional será composta de uma Diretoria Geral e de uma Diretoria de Ensino, exercidas respectivamente por um Diretor Geral e por um Diretor de Ensino, devidamente titulados através de cursos promovidos ou reconhecidos, assim como registrados e licenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1o - Não será permitido o acúmulo das funções de Direção.

§ 2o - No Centro de Formação de Condutores o Diretor de Ensino somente poderá exercer suas atividades em uma única unidade (matriz ou filiais), permitindo-se ao Diretor Geral a administração destas.

- A Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000, dispôs :

“Artigo 4o – O Diretor de Ensino, especificamente para a transformação e renovação do alvará de funcionamento do exercício 2000, poderá, em caráter interino e excepcional, responder pelas atividades do Diretor Geral, desde que atendidos todos os requisitos constantes no § 2o do art. 2o desta Portaria.

§ 1o – A Auto escola que possuir filiais na mesma Circunscrição Regional ou Seção de Trânsito, antes do advento da Portaria Detran nº 540/99, deverá apresentar um Diretor de Ensino para cada uma de suas unidades, podendo o Diretor de Ensino da matriz acumular as funções de Direção Geral da entidade de ensino.

§ 2o – Fica vedado o acúmulo de quaisquer funções de direção em outros Centros de Formação de Condutores, independentemente da categoria e do local de funcionamento.”

- A Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000, dispôs :

“Artigo 5o – O Centro de Formação de Condutores, independentemente do seu Corpo Diretivo, deverá possuir pelo menos 1 (um) instrutor devidamente habilitado para ministrar as aulas de aprendizagem, de acordo com as categorias que a entidade pleitear perante a unidade de trânsito.

§ 1o - O Corpo Diretivo poderá exercer as atividades de instrução teórica em qualquer Centro de Formação de Condutores Categoria "A" ou "A/B", desde que haja compatibilidade de horário com o exercício das atividades de direção.

§ 2o - O Corpo Diretivo poderá exercer as atividades de instrução de prática de direção veicular, exclusivamente em sua unidade de ensino, desde que atendida a regra contida no caput deste artigo."

Artigo 8o - O corpo diretivo e demais funcionários, exceto os instrutores, serão admitidos em regime de dedicação exclusiva para cada Centro de Formação de Condutores.

§ 1o - Os integrantes do Centro de Formação de Condutores, inclusive seus sócios, não poderão manter qualquer tipo de vínculo com médicos e psicólogos credenciados, com a administração pública responsável pelo registro, ou com profissionais descredenciados pelo cometimento de infrações previstas nesta Portaria, seja este pessoal, funcional ou societário, antecedente ou superveniente.

§ 2o - Os médicos e psicólogos credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito poderão exercer atividades de instrução teórica nos Centros de Formação de Condutores, desde que em unidade circunscricional diversa do local de seus credenciamentos.

Subseção I – Dos Diretores Geral e de Ensino

Artigo 9o - O Diretor Geral será responsável pela administração e correto funcionamento da instituição atribuindo-lhe, além de outras incumbências a serem determinadas pelo Detran :

I - estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - administrar o Centro de Formação de Condutores de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos executivos estadual e federal;

III - decidir sobre os recursos interpostos ou reclamações feitas por aluno contra a qualquer ato julgado prejudicial, praticado nas atividades escolares;

IV - dedicar-se à permanente melhoria do ensino visando à conscientização das pessoas que atuam no complexo do trânsito; e

V - praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhes são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição.

Artigo 10 - O Diretor de Ensino será responsável pelas atividades escolares da instituição, atribuindo-lhe além de outras incumbências determinadas pelos órgãos executivos estadual e federal :

I - orientar os Instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos indicados pela didática e pela pedagogia;

II - manter atualizado o registro cadastral de todos alunos matriculados;

III - manter o registro atualizado do aproveitamento dos alunos e dos resultados alcançados nos exames;

IV - manter atualizado o registro dos Instrutores e dos resultados apresentados no desempenho de suas atividades;

V - organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos Instrutores;

VI - acompanhar as atividades dos Instrutores a fim de assegurar a eficiência do ensino;

VII - manter registros que permitam a vinculação dos alunos com os respectivos Instrutores para todos os fins previstos na legislação de trânsito; e

VIII - instruir os recursos e as reclamações feitas por alunos para decisão do Diretor Geral.

Parágrafo Único - Será exigida a presença diária do Diretor de Ensino no Centro de Formação de Condutores, exceto os afastamentos justificados ou comunicados.

Subseção II – Dos Instrutores

Artigo 11 - Os Centros de Formação de Condutores deverão possuir em seus quadros Instrutores de candidatos à habilitação, renovação, reciclagem, adição e mudança de categoria, devidamente capacitados, registrados e licenciados pelo Detran, de acordo com as normas reguladoras constantes na legislação de trânsito.

• A Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000, dispôs :

“Artigo 5º – O Centro de Formação de Condutores, independentemente do seu Corpo Diretivo, deverá possuir pelo menos 1 (um) instrutor devidamente habilitado para ministrar as aulas de aprendizagem, de acordo com as categorias que a entidade pleitear perante a unidade de trânsito.”

§ 1º - O Instrutor de candidatos à habilitação, responsável direto pela formação do aluno, terá por competência:

I - transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos necessários e compatíveis com a exigências dos exames;

II - tratar os alunos com urbanidade e respeito;

III - cumprir as instruções e os horários estabelecidos no quadro de trabalho da instituição;

IV - freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelos órgãos executivos estadual e federal; e

V - acatar as determinações de ordem administrativa ou de ensino estabelecidas pelos Diretores Geral e de Ensino.

§ 2º - O Instrutor de prática de direção veicular somente poderá ministrar aulas aos alunos candidatos à adição ou mudança de categoria igual ou inferior a sua.

Artigo 12 - Os instrutores, vinculados ou não aos Centros de Formação de Condutores, para ensino teórico-técnico e de prática de direção deverão comprovar :

I - certificado de curso específico realizado ou aprovado pelo Departamento Estadual de Trânsito;

II - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;

III - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - ter, no mínimo 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo na categoria que pretende ministrar a aula prática;

V - escolaridade mínima dos instrutores do ensino: teórico/técnico - 2º grau completo e de prática de direção - 1º grau completo;

VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VII - participação em curso de direção defensiva e primeiros socorros; e

VIII - capacidade material necessária a instrução teórica-técnica.

Artigo 13 - A preparação dos candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir poderá ser feita por instrutores de direção veicular não vinculados.

§ 1o - O Instrutor de direção veicular não vinculado, somente poderá instruir 2 (dois) candidatos em cada período de 12 (doze) meses.

§ 2o - Denomina-se Instrutor de direção veicular não vinculado aquele que, habilitado por exame de avaliação e que não mantenha vínculo com qualquer curso e não faça da instrução para aprendizagem uma atividade ou profissão, exercendo-a em caráter gratuito, voluntário e excepcional, foi autorizado a instruir candidato à habilitação.

§ 3o - Quando não existir Centro de Formação de Condutores no município, o instrutor de direção veicular não vinculado poderá exercer as funções teóricas e práticas, em caráter não voluntário, desde que esteja devidamente qualificado tecnicamente.

§ 4o - A autorização concedida deverá ser renovada a cada período de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 14 - O Departamento Estadual de Trânsito, por intermédio da Divisão de Habilitação de Condutores e das Ciretrans, manterá atualizado os cadastros de instrutores de direção veicular, credenciados em suas respectivas circunscrições.

Seção III - Do Local e das instalações

Artigo 15 - As dependências dos Centros de Formação de Condutores, conforme a classificação de credenciamento, deverão estar devidamente aparelhadas para a instrução e possuir meios complementares de ensino, nos termos e conforme estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo Único - Qualquer alteração nas instalações internas dos locais credenciados deverá ser comunicada imediatamente ao diretor da unidade circunscricional, devendo atender integralmente a todos os requisitos, assim como sujeitando-se a vistoria extraordinária.

Artigo 16 - São exigências mínimas para a instalação e funcionamento, independentemente da categoria pretendida :

I - sala para recepção – mínimo de 12 m²;

II - salas para secretaria e para coordenação administrativa – mínimo de 6 m² cada;

III - salas para coordenação de ensino e para instrutores – mínimo de 6 m² cada; e

IV - instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, compatível com a demanda de atendimento da unidade, em perfeitas condições de utilização, funcionamento e higiene.

Parágrafo Único - É vedada a instalação de mezaninos ou estruturas equivalentes para fins de atendimento das metragens e exigências mínimas, qualquer que seja a categoria pretendida.

Artigo 17 - Para os Centros de Formação de Condutores – Categoria “A”, além das exigências mínimas previstas nesta Portaria, ainda serão exigidas :

I - no mínimo, 1 (uma) sala para aulas teóricas, obedecido o critério de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno, com carteiras escolares individuais em número correspondente para atendimento mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 30 (trinta) alunos, assim como espaçamento mínimo de 6 m² (seis metros quadrados) para o instrutor; e

II - cadeira e mesa para instrutor e quadro negro ou branco de 2m x 1,20 m, no mínimo.

Artigo 18 - Para os Centros de Formação de Condutores – Categoria “B”, além das exigências mínimas previstas nesta Portaria, ainda será exigida sala compatível para a instalação de simulador de direção ou veículo estático, acomodação dos alunos e do instrutor, provida de cadeiras e mesa, com metragem mínima de 20 m² (vinte metros quadrados).

• O art. 7o e seu parágrafo único, ambos da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000, enunciam :

“Artigo 7o – A entidade de ensino de prática de direção veicular poderá manter suas atuais metragens mínimas, desde que se transforme em Centro de Formação de Condutores – Categoria “B”, bem como permaneça em funcionamento no mesmo local anteriormente autorizado.

Parágrafo Único – A exigência contida no art. 18 da Portaria Detran nº 540/99 fica temporariamente suspensa.”

Artigo 19 - Os Centros de Formação de Condutores – Categoria “A/B” deverão atender, conjuntamente, a todos os requisitos exigidos para as duas outras categorias previstas nesta Portaria.

Artigo 20 - Os Centros de Formação de Condutores – Categorias “A” e “A/B”, que desenvolverem e ministrarem os cursos elencados no parágrafo 4o do artigo 2o, deverão possuir salas individuais para cada especialidade requerida, atendidas as quantidades mínima e máxima de alunos.

Seção IV - Dos equipamentos e do Material Didático

Artigo 21 - Os Centros de Formação de Condutores, independentemente da categoria pretendida, deverão estar equipados com :

I - retroprojektor, ou televisor e vídeo-cassete, ou equipamento equivalente, por sala de instrução;

II - livros, apostilas, fitas ou multimídia com os conteúdos das matérias a serem ministradas;

III - fornecer material didático aos alunos;

IV - fornecer crachá de identificação para os alunos, contendo o respectivo número de cadastramento;

V - fornecer certificado de conclusão da aprendizagem teórico-técnica;

VI - boneco anatômico a ser utilizado nas aulas de primeiros-socorros, exclusivamente para os de categoria “A” e “A/B”;

VII - simulador de direção ou veículo estático, exclusivamente para os de categoria “B” ou “A/B”; e

VIII - microcomputadores e periféricos que permitam o registro e controle das atividades administrativas e do processo de aprendizagem.

Seção V - Dos Veículos

Artigo 22 - Os Centros de Formação de Condutores, classificados como “B”, deverão possuir, no mínimo, 2 (dois) veículos automotores de no máximo 8 (oito) anos de fabricação, exclusive, e instrutores em número suficiente para atendimento da demanda de alunos para as categorias pretendidas.

§ 1o - Na hipótese de o Centro de Formação de Condutores pretender ministrar aulas de prática de direção veicular para a categoria “A”, no limite mínimo de veículos será incluído o desta categoria.

§ 2o - Os veículos de 4 (quatro) ou mais rodas, empregados na instrução de prática de direção, deverão ter, além dos equipamentos obrigatórios, o duplo comando de freios e embreagem.

§ 3o - Os veículos de 2 (duas) rodas, empregados na instrução de prática de direção, deverão ser de potência superior a 125 cc e identificados por uma placa amarela com as dimensões de 30 (trinta) centímetros de largura e 15 (quinze) centímetros de altura, fixada na parte traseira do veículo, em local visível, contendo a inscrição "MOTO ESCOLA" em caracteres pretos, devendo estar equipado com :

I - luz nas laterais esquerda e direita, de cor amarela ou âmbar, indicadora de direção; e

II - espelhos retrovisores nas laterais esquerda e direita.

§ 4o - Para os Centros de Formação de Condutores, classificados como "A/B", além dos requisitos mínimos previstos nesta Seção, deverão ser atendidas as regras estabelecidas no parágrafo 3o do art. 2o desta Portaria.

Artigo 23 - Os veículos deverão estar regularmente registrados, licenciados e emplacados, conforme a razão social do Centro de Formação de Condutores, inclusive nas formas derivadas de aquisição, tais como leasing, alienação fiduciária etc.

• O § 4o do art. 2o da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000 dispôs:

"Art. 2o ...

§ 4o – Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de um livro de controle de aulas, por veículo utilizado na prática de direção veicular, a ser rubricado na primeira e última páginas pela autoridade de trânsito competente, acompanhado de cópia do certificado de registro e regular licenciamento, conforme a razão social da empresa requerente, inclusive nas formas derivadas de aquisição, tais como leasing, alienação fiduciária etc."

Artigo 24 - Os veículos automotores destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta, vedada a utilização de qualquer outro tipo de inscrição ou informação, sendo admitido a utilização de fita adesiva, não removível, atendidas todas as especificações.

§ 1o - Em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores indicadas no caput devem ser invertidas.

§ 2o - No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverão ser afixadas nas partes laterais, dianteira e traseira, à meia altura, faixas brancas removíveis, cada qual com um metro de comprimento por vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Seção VI - Da vistoria

Artigo 25 - Preenchidos todas os requisitos e condições será realizada vistoria final, através da constituição de uma Comissão, elaborando-se laudo circunstanciado.

Parágrafo Único - A Comissão será composta por 3 (três) integrantes, da seguinte forma :

I - diretor da unidade circunscricional;

II - funcionário público responsável ou indicado para a fiscalização da unidade de registro; e

III - representante designado pela entidade representativa da categoria.

Artigo 26 - Na vistoria final deverá ser verificada a satisfação de todos os requisitos e condições exigidos pela administração pública.

Seção VII - Do julgamento do Pedido

Artigo 27 - Os pedidos de credenciamento serão apreciados relativamente a :

I - Análise da documentação apresentada;

II - Instalações, equipamentos, aparelhagem, veículos e demais meios complementares de ensino para ilustração das aulas, destinados a instrução teórico-técnica e de prática de direção;

III - Pessoal técnico e administrativo; e

IV - Condições técnica, financeira e organizacional de infra-estrutura física adequada, de acordo com a demanda operacional e habilitação profissional técnico-pedagógica de capacitação do corpo docente e de direção de ensino.

§ 1º - Serão indeferidos os pedidos ou cancelados os credenciamentos, cujos proprietários, diretores geral e de ensino mantenham vínculos com médicos e psicólogos credenciados ou com a administração pública que procedeu ao registro.

§ 2º - Considera-se vínculo, anterior ou superveniente, a participação societária, a realização de quaisquer negócios ou o exercício de cargo ou função com a unidade que procedeu ao registro.

Seção VIII - Do Ato Autorizador

Artigo 28 - Saneado o processo de registro, devidamente instruído com Laudo de Vistoria conclusivo, será expedida Portaria autorizando o funcionamento, com publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 29 - Da Portaria constarão :

I - indicação do Centro de Formação de Condutores, sua respectiva categoria e número de salas de aulas para os classificados nas categorias "A" e "A/B";

II - local de funcionamento;

III - termo de validade, renovável a cada período;

IV - precariedade do registro; e

V - número do registro fornecido pela respectiva unidade circunscricional, vedando-se o seu reaproveitamento.

Seção IX - Da Renovação do Credenciamento

Artigo 30 - A renovação do credenciamento dependerá da satisfação das seguintes exigências :

I - ter apresentado o pedido de renovação do credenciamento até o último dia útil do mês de fevereiro;

II - haver atendido, no ano inteiro e satisfatoriamente, todos os aspectos técnicos e administrativos, assim como o integral cumprimento das normas que disciplinam a espécie;

III - haver realizado o pagamento da taxa devida pela expedição do alvará anual até o último dia útil do mês de fevereiro e, se após, comprovar o pagamento da multa prevista na legislação estadual; e

IV - ter apresentado os documentos na forma definida nos incisos V, VI, VII e XIV do artigo 5º e nos incisos IV dos seus parágrafo 2º e 3º, cujas datas de emissão devem ser de no máximo 90 (noventa) dias anteriores ao estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 1º - Cumpridas todas as exigências para a renovação, será expedido alvará de funcionamento.

§ 2º - A falta de apresentação do requerimento de renovação e dos demais documentos exigidos, dentro do prazo referido neste artigo, implicará no imediato bloqueio do registro de funcionamento, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta Portaria.

Artigo 31 - Será realizada vistoria anual em todos os locais credenciados ou a qualquer tempo, quando julgado necessário, pela autoridade de trânsito ou por funcionário designado, mediante a elaboração de auto circunstanciado.

CAPITULO III - DO FUNCIONAMENTO

Seção I - Do horário de funcionamento

Artigo 32 - Os horários de funcionamento poderão ser :

I - Para as aulas teóricas, das 7:00 às 23:30 horas, de segunda a sexta, e das 7:00 às 18:00 horas, aos sábados e domingos; e

II - Para as de direção veicular, das 7:00 às 20:00 horas, durante todos os dias, exceto domingos e feriados.

Parágrafo Único - O fechamento a qualquer pretexto, inclusive férias coletivas, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao diretor da unidade circunscricional, não podendo ultrapassar o prazo estabelecido para o próximo pedido de renovação de seu registro de funcionamento.

Artigo 33 - Somente para a realização de reformas essenciais que comprometam o normal funcionamento do local de credenciamento, tendo em vista o melhor atendimento ao usuário, ou por fato extraordinário, num caso ou noutro, devidamente comprovado, será autorizada a paralisação dos trabalhos dos credenciados.

Parágrafo Único - O prazo de paralisação não poderá exceder 60 (sessenta) dias, ressalvada motivação relevante, previamente comunicada e aprovada pela administração pública.

Seção II - Do Pessoal

Artigo 34 - Será obrigatória a presença nos Centros de Formação de Condutores dos diretores geral e de ensino e dos instrutores teórico-técnico, responsáveis pelo integral atendimento das regras estabelecidas nesta Portaria.

Artigo 35 - Na falta dos instrutores, por qualquer motivo e não havendo outro(s) profissional(is) credenciado(s) no mesmo local de funcionamento, as aulas deverão ser suspensas, sendo obrigatória a comunicação para a administração pública.

Artigo 36 - As alterações no quadro de diretores e de instrutores deverão ser comunicadas à autoridade de trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do ocorrido, os quais deverão continuar no exercício de suas atividades até o prazo de 30 (trinta) dias, exceto na hipótese de imediata substituição por profissional credenciado, após prévia análise e aprovação dos documentos exigidos para os novos credenciados.

• O art. 12 da Portaria Detran nº213, de 18 de fevereiro de 2000, incluiu os seguintes parágrafos :

§ 1o - O afastamento legal ou justificado, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, do Diretor Geral ou do Diretor de Ensino, na hipótese de o Centro de Formação de Condutores não dispor de um outro profissional, obrigará a imediata apresentação de um Diretor Substituto, em caráter temporário e excepcional, desde que este não exerça qualquer tipo de atividade de direção, no mesmo ou em diverso estabelecimento de ensino.

§ 2o – O Diretor substituto deverá apresentar os documentos especificados nos incisos I a III do § 2o do art. 5o desta Portaria e certificado de conclusão de Curso de Formação, Capacitação e/ou Reciclagem.

CAPITULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA

Artigo 37 - Compete ao Departamento Estadual de Trânsito :

I - certificar e auditar, privativa e periodicamente, os Centros de Formação de Condutores;

II - capacitar os diretores, instrutores, examinadores e auditores, mediante a realização de cursos específicos;

III - realizar os exames necessários à obtenção da permissão para dirigir e da carteira nacional de habilitação;

IV - elaborar as provas a serem prestadas, as quais serão impressas de forma individual, única e sigilosa, contendo o nome do candidato, data e hora da impressão;

V - reconhecer os cursos de capacitação realizados por Universidades, Públicas ou Particulares, Instituições de Ensino Superior ou de Ensino Médio; e

VI - registrar, rubricar e controlar os livros, assim como registrar e auditar os sistemas eletrônicos destinados ao registro dos alunos dos Centros de Formação de Condutores.

CAPITULO V – DOS EXAMES

Seção I - Das Regras Gerais

Artigo 38 - O interessado deverá, antes de iniciar as aulas teóricas, apresentar e comprovar :

I - prova de identidade, através de carteira de identidade ou qualquer outro documento que legalmente o substitua, comprovando ser penalmente imputável;

II - registro no cadastro de pessoas físicas da Secretaria da Receita Federal;

III - saber ler e escrever;

IV - comprovar sua residência ou domicílio na unidade circunscricional a que estiver subordinado o Centro de Formação de Condutores; e

V - comprovar a realização e aprovação nos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, este último quando aplicável.

Parágrafo Único - O candidato ou o condutor fará sua inscrição no Centro de Formação de Condutores, ficando este responsável pelo seu cadastramento na unidade circunscricional competente.

Artigo 39 - O candidato deverá declarar não estar judicialmente impedido de ter a Permissão para Dirigir ou a Carteira Nacional de Habilitação.

Artigo 40 - O candidato reprovado poderá realizar novas aulas teóricas e de direção veicular, imediatamente após o conhecimento do resultado.

Artigo 41 - A não obtenção da carteira nacional de habilitação, tendo em vista o não cumprimento da regra do parágrafo 3o do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigará o candidato a submeter-se a nova e integral carga horária e exames estabelecidos na legislação de trânsito.

Artigo 42 - O candidato reprovado no exame teórico ou no exame prático de direção veicular poderá renová-lo após 15 (quinze) dias, sendo dispensado do exame no qual tenha sido aprovado.

Artigo 43 - O condutor de veículo automotor natural de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, está autorizado a dirigir no território nacional quando amparado por acordos ou convenções internacionais, ratificados e aprovados pelo Brasil, e quando esteja no país na condição de turista, ou seja detentor de visto temporário, permanente, de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 1º - O estrangeiro com visto de permanência definitivo no Brasil deverá apresentar-se preliminarmente no Departamento Estadual de Trânsito ou em suas circunscrições regionais para efetuar o registro do seu domicílio ou residência, anexando cópia da tradução oficial do documento de habilitação.

§ 2º - Para efeito de condução de veículo automotor no território nacional, o estrangeiro com visto de permanência definitivo deverá portar, obrigatoriamente, a autorização para dirigir veículo automotor, com validade para o período de 12 (doze) meses.

§ 3º - Após o prazo constante do parágrafo anterior o condutor deverá requerer a Carteira Nacional de Habilitação, observada a categoria do veículo que dirige, bem como as demais exigências constantes da legislação nacional de trânsito aplicáveis.

§ 4º - Fica proibido o recolhimento ou a retenção do documento de habilitação original do estrangeiro para fins de cumprimento do disciplinado neste artigo.

§ 5º - O estrangeiro com estada regular no Brasil, não habilitado no país de origem, pretendendo tirar sua habilitação para conduzir veículo automotor no território nacional, deverá satisfazer todas as exigências da legislação.

Artigo 44 - Ao condutor de que trata o artigo anterior, em caso de infração cuja penalidade implique na proibição de dirigir, a autoridade competente de trânsito tomará uma das providências constantes do artigo 42 da Convenção sobre trânsito viário firmada pelo Brasil em Viena, aos 08 de novembro de 1968, exceto quando em missão diplomática ou consular, cujas medidas deverão ser tomadas através do Ministério das Relações Exteriores :

I - recolher e reter o documento de habilitação, até que expire o prazo da suspensão do direito de usá-lo, ou até que o condutor saia do território nacional, se a saída ocorrer antes de expirar o citado prazo;

II - comunicar à autoridade que expediu ou em cujo nome foi expedido o documento de habilitação a suspensão do direito de usá-lo;

III - indicar no local previsto no documento de habilitação que o mesmo não é válido no território nacional, se tratar-se de documento de habilitação com validade internacional; e

IV - completar a comunicação mencionada no Inciso II, solicitando à autoridade que expediu o documento de habilitação, ou em cujo nome foi expedido, que notifique o interessado da decisão tomada, no caso, de ainda não haver sido aplicado este procedimento.

Artigo 45 - O condutor que não possua curso de direção defensiva, de primeiros socorros e de meio ambiente e cidadania, por ocasião da renovação da carteira nacional de habilitação ou alteração de categoria, deverá realizá-los nos Centros de Formação de Condutores, atendendo a seguinte carga horária :

I - 08 horas/aula para direção defensiva ;

II - 06 horas/aula para primeiros socorros; e

III - 04 horas/aula para proteção ao meio ambiente e cidadania.

Artigo 46 - O condutor que tiver sua carteira nacional de habilitação cassada, após decorrido o prazo constante no parágrafo 2º do artigo 263 do Código de Trânsito Brasileiro, poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todas as etapas previstas no processo referente à primeira habilitação, na mesma categoria que possuía à época da cassação.

Artigo 47 - Os conteúdos programáticos para os cursos previstos na legislação, o banco de questões e o caderno de provas destinados à realização dos exames, serão elaborados pelo Departamento Estadual de Trânsito, após aprovação do DENATRAN.

Artigo 48 - Para habilitar-se nas categorias “D” e “E” ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produtos perigosos, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos :

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado :

a) no mínimo há dois anos na categoria “B”, ou no mínimo há um ano na categoria “C”, quando pretender habilitar-se na categoria “D”; e

b) no mínimo há um ano na categoria “C”, quando pretender habilitar-se na categoria “E”;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses; e

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco.

Parágrafo Único - Para os condutores de veículos, enquadrados nos casos específicos constantes dos arts. 135 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro, será exigida a apresentação de certidão negativa do Cartório de distribuição criminal, nos termos do disciplinado no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 49 - A empresa que utilizar condutores contratados para operar a sua frota de veículos será obrigada a fornecer cursos de direção defensiva, primeiros socorros e meio ambiente, a serem realizados nas entidades registradas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 50 - O candidato habilitado terá anotado em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores.

Artigo 51 - A aprendizagem de direção veicular para obtenção da Permissão para Dirigir compreende as fases de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular.

Artigo 52 - O candidato inscrito não ficará vinculado ao Centro de Formação de Condutores, ainda que no mesmo município, podendo optar por qualquer outro Centro para a conclusão da fase de formação teórico-técnica ou de prática de direção veicular, devendo ser computadas as aulas anteriormente ministradas.

Parágrafo Único - O Centro de Formação de Condutores ficará obrigado a entregar ao aluno histórico referente as aulas ministradas, independentemente de cláusulas contratuais eventualmente ajustadas entre as partes.

Seção II - Da formação teórico-técnica

Artigo 53 - Na formação teórico-técnica deverão ser desenvolvidos os conteúdos citados nos itens enumerados de I a V, com suas respectivas cargas horárias :

I - direção defensiva - carga horária mínima de 8 horas/aula :

- a) conceito de direção defensiva;
- b) condições adversas;
- c) como evitar colisão com o veículo da frente;
- d) como evitar colisão com o veículo de trás;
- e) como evitar colisão nos cruzamentos;
- f) como evitar colisão nas ultrapassagens;
- g) cuidados com pedestres, animais, bicicletas, motos e outros tipos de veículo; e
- h) estado físico e mental do motorista;

II - noções de primeiros socorros - carga horária mínima de 6 horas/aula :

- a) verificação das condições gerais da vítima do acidente de trânsito;
- b) cuidados na movimentação da vítima;
- c) imobilização;
- d) hemorragias;
- e) queimaduras;
- f) parada cardíaca;
- g) parada respiratória;
- h) estado de choque;
- i) sinalização do local de acidente; e
- j) acionamento de recursos: polícia, bombeiros, ambulância, etc;

III - proteção ao meio ambiente e cidadania - carga horária mínima de 4 horas/aula :

- a) o veículo como agente poluidor do meio ambiente;
- b) regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- c) emissão de gases;
- d) emissão de partículas (fumaça);
- e) emissão sonora;
- f) manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;
- g) o indivíduo, o grupo e a sociedade;
- h) diferenças individuais;
- i) relacionamento interpessoal;
- j) o indivíduo como cidadão; e
- k) a responsabilidade civil e criminal do motorista e o CTB;

IV - legislação de trânsito - carga horária mínima de 10 horas/aula :

- a) Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções.

V - noções sobre mecânica básica do veículo - carga horária mínima de 2 horas/aula :

- a) funcionamento do veículo e seus equipamentos; e
- b) mecânica básica.

§ 1o - O candidato à obtenção da permissão para dirigir, somente poderá prestar exame teórico após concluídas as 30 (trinta) horas aula do curso de formação teórico-técnico, nos Centros de Formação de Condutores registrados na unidade circunscricional de seu domicílio ou residência.

• O §§ 1o e 2o do art. 1o da Portaria Detran nº 1135, de 25 de outubro de 1999, enunciam :

“§ 1o – O curso de formação teórico-técnico somente poderá ser realizado fora do domicílio ou residência, previamente declarado pelo candidato, na hipótese de não existir na Circunscrição Regional ou Seção de Trânsito de Trânsito Centro de Formação de Condutores nas categorias “A” e “A/B”.

§ 2o - Independentemente do local em que tenha sido realizado o aludido curso, quando aplicável a regra do parágrafo anterior, o exame teórico somente poderá ser realizado na unidade de trânsito a que estiver subordinado o candidato.”

§ 2o - Ao término do curso de formação o candidato deverá ser submetido a uma prova de avaliação preliminar nos Centros de Formação de Condutores em que estiver inscrito, por módulos das matérias exigidas neste artigo, sendo inquirido sobre todas as disciplinas ministradas.

§ 3o - As avaliações ministradas pelos Centros de Formação de Condutores não serão eliminatórias e não obrigarão o candidato a realizar novo curso, ainda que em módulos, ficando aquelas arquivadas na Diretoria de Ensino à disposição da autoridade de trânsito competente, devidamente corrigida e com atribuição de nota ao candidato.

Artigo 54 - No processo de aprendizagem deverão ainda ser desenvolvidas as seguintes matérias, de acordo com a categoria de habilitação pretendida, incluídas no conteúdo programático do artigo anterior :

I - prática de direção veicular;

II - segurança no trânsito; e

III - relações públicas e humanas.

Artigo 55 - O curso de capacitação deverá ser realizado em módulos, de tal sorte que o mínimo, por dia, seja de 2 (duas) e no máximo de 5 (cinco) horas/aula, cujos intervalos serão estabelecidos pelo Diretor de Ensino.

Parágrafo Único - A hora/aula corresponderá a 50 (cinquenta) minutos.

Artigo 56 - A formação teórica habilita o candidato a prestar exames no Departamento Estadual de Trânsito, devendo o Centro de Formação de Condutores fornecer certificado de conclusão, conforme modelo a ser aprovado, comprovando frequência total para a carga horária e a realização da avaliação preliminar.

• O art. 4o da Portaria Detran nº 1135, de 25 de outubro de 1999, instituiu modelo de certificado de habilitação aos concluintes deste curso.

Parágrafo Único - A apresentação do certificado de conclusão, na hipótese do aluno que tenha realizado transferência de matrícula, competirá ao Centro de Formação de Condutores que concluir o curso de aprendizagem.

Artigo 57 - O exame teórico será aplicado pelas unidades circunscricionais do Departamento Estadual de Trânsito, sendo a prova constituída de no mínimo 30 (trinta) questões, das quais o candidato deverá acertar no mínimo 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único - O conteúdo das questões obedecerá as seguintes matérias :

I - legislação de trânsito, e

II - noções de primeiros socorros.

• A Portaria Detran nº 1135, de 25 de outubro de 1999, enuncia :

“Artigo 2o – Fica dispensado da obrigatoriedade de submissão ao curso de formação teórico-técnico o candidato que tenha sido aprovado, sucessiva e obrigatoriamente, nos exames de sanidade física e mental e de avaliação psicológica realizados impreterivelmente até o dia 19 de novembro de 1999.

§ 1o – O candidato considerado inapto, ainda que temporário e passível de tratamento ou correção, e que posteriormente a data indicada no caput do artigo venha a ser aprovado em qualquer um dos exames, independentemente da fase e do momento da constatação, estará obrigado a realizar o curso de formação teórico-técnico.

Artigo 3o – O candidato que venha a ser reprovado nos exames teórico e de prática de direção veicular, anteriormente dispensado da realização do curso de formação teórico-técnico, poderá submeter-se, a qualquer tempo, a novos exames independentemente de qualquer submissão ao aludido curso de formação teórico-técnico.

Parágrafo Único – O candidato, reprovado exclusivamente no exame teórico, apenas ficará obrigado à realização do curso de formação teórico-técnico por ocasião da efetiva implantação do novo sistema de provas a ser ministrado pelo Departamento Estadual de Trânsito.”

Seção III - Da Direção Veicular e da Aprendizagem

Artigo 58 - O Centro de Formação de Condutores somente poderá preparar o aluno para o exame de direção veicular se dispuser de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato.

Parágrafo Único - Fica vedada a realização de convênios entre os Centros de Formação de Condutores para fins de encaminhamento de candidatos para a realização das aulas de aprendizagem de direção veicular.

Artigo 59 - O condutor que pretender modificar de categoria, residente ou domiciliado em unidade que não disponha de Centros de Formação de Condutores com veículos específicos para a categoria pretendida, deverá requerer a autoridade de trânsito local autorização para deslocar-se à Ciretran mais próxima para a realização das aulas de direção veicular e respectivo exame.

§ 1o - Fica vedada a realização das aulas práticas fora da unidade circunscricional a que estiver vinculado o Centro de Formação de Condutores.

§ 2o - Aprovado no exame de prática de direção veicular, o documento de habilitação deverá ser emitido em seu domicílio.

Artigo 60 - Para a prática de direção veicular em via pública ou locais pré-determinados ou específicos para esse fim, o candidato à obtenção da Permissão para Dirigir ou para mudança de categoria, deverá portar a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV, expedida pela unidade circunscricional de registro do candidato, conforme modelo estabelecido.

§ 1o - Para ministrar aula prática, em qualquer categoria, o instrutor deverá acompanhar o candidato, o qual portará a LADV, sendo permitida a condução de apenas mais um acompanhante.

§ 2o - O candidato a Permissão para Dirigir que for encontrado conduzindo veículo desacompanhado do respectivo instrutor terá a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular cassada e só poderá obter nova licença após 6 (seis) meses da cassação, independentemente da aplicação das demais penalidades administrativas e criminais.

§ 3o - A Licença para Aprendizagem de Direção Veicular-LADV é válida apenas para a unidade circunscricional de sua expedição, devendo o candidato portar documento de identidade expressamente reconhecido pela legislação federal.

§ 4o - A Licença para Aprendizagem de Direção Veicular- LADV será expedida somente ao candidato que tenha sido aprovado nos exames previstos na legislação.

§ 5o - A Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV, atendida a exigência do parágrafo anterior, deverá ser solicitada pelo Centro de Formação de Condutores onde o

candidato estiver matriculado, ou pelo instrutor não vinculado, devendo indicar, sob a responsabilidade do candidato, a sua identidade, residência ou domicílio e categoria de veículo que pretende dirigir.

§ 6o - Fica vedada a realização de aulas práticas nas vias públicas utilizadas para a realização das provas de prática de direção veicular.

Artigo 61 - A prática de direção veicular deverá desenvolver os conhecimentos e habilidades estabelecidas neste artigo, com carga horária mínima de 15 (quinze) horas aula :

I - o funcionamento do veículo e o uso dos seus equipamentos e acessórios;

II - a prática da direção defensiva;

III - a prática da direção veicular na via pública;

IV - a prática de direção veicular em campo de treinamento específico para veículo de duas rodas;

V - a observância da sinalização de trânsito; e

VI - as regras gerais de circulação, o fluxo de veículos nas vias e os cuidados a serem observados.

§ 1o - A carga horária, por dia, será de no máximo de 3 (três) horas/aula.

§ 2o - A hora/aula corresponderá a 50 (cinquenta) minutos.

• O art. 8o e seu parágrafo único, enunciados na Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000, criaram o Certificado de Conclusão do Curso de Prática de Direção Veicular :

“Artigo 8o - Ao candidato concluinte do curso de prática de direção veicular será conferido certificado de conclusão, devendo o Diretor de Ensino anexar ao processo de habilitação cópia deste documento.

Parágrafo Único – Para fins de padronização, no âmbito do Estado de São Paulo, fica instituído modelo de certificado conforme previsto no Anexo II desta Portaria.”

• O art. 9o e seus §§, enunciados na Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000 estabeleceu o prazo para a implantação da carga horária de aulas de prática de direção veicular :

“Artigo 9o – A implantação da carga horária mínima de 15 (quinze) horas/aula de prática de direção veicular para os candidatos à obtenção da permissão para dirigir ou para os condutores habilitados pretendentes à adição de categoria, bem como da carga horária de 5 (cinco) horas/aula para mudança de categoria, será obrigatória a partir do dia 2 de maio de 2000.

§ 1o - Os candidatos cadastrados no Sistema Renach até o dia 28 de abril de 2000 ficarão desobrigados da comprovação do cumprimento da regra contida no caput deste artigo.

§ 2o – Os candidatos à obtenção da permissão para dirigir, vinculados as unidades de trânsito não interligadas “on line” ao Sistema de Registro de Condutores, ficarão desobrigados do cumprimento da regra contida no caput deste artigo, desde que tenham sido submetidos a exame teórico até o dia 28 de abril de 2000, independentemente do resultado obtido.”

Artigo 62 - A prova prática de direção veicular é composta de duas etapas, correspondendo a direção de veículo na via pública urbana e rural, e a colocação em vaga delimitada por balizas removíveis, cuja realização somente ocorrerá após a conclusão do curso prático de direção veicular.

§ 1o - Na prova prática de direção veicular, em veículo de quatro rodas ou mais, o examinando deverá ser acompanhado do(s) examinador(es).

§ 2o - A prova prática de direção veicular para os candidatos a categoria "A" deverá ser realizada em área especialmente destinada a este fim, de forma que o examinando possa ser observado pelos examinadores e, para melhor julgamento do desempenho do candidato, será realizada em área que apresente os obstáculos e as dificuldades de uma via pública.

§ 3o - A prova prática de direção veicular somente poderá ser realizada em veículo da categoria pretendida pelo candidato a obtenção da permissão para dirigir ou mudança de categoria.

§ 4o - Tratando-se de condutores pretendentes as categorias "C", "D" e "E" a prova deverá ser realizada em veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - categoria "C" : o veículo deverá ter capacidade mínima de Peso Bruto Total (PBT) de 6.000 Kg;

II - categoria "D" : o veículo deverá ter no mínimo 20 (vinte) lugares; e

III - categoria "E" : o caminhão trator deverá ser acoplado a um reboque ou semi-reboque que tenha capacidade para transportar no mínimo 6.000 Kg de carga.

§ 5o - Por ocasião dos exames de prática de direção veicular será obrigatória a presença de pelo menos 1 (um) instrutor ou do Diretor de Ensino, vinculados ao Centro de Formação de Condutores.

Artigo 63 - O aproveitamento do candidato na prova prática de direção veicular deverá ser avaliado em função da pontuação negativa por faltas cometidas no percurso, assim discriminadas:

I - uma falta grave - 3 pontos negativos;

II - uma falta média - 2 pontos negativos; e

III - uma falta leve - 1 ponto negativo.

Parágrafo Único - Será considerado aprovado na prova prática de direção veicular o candidato cujos pontos negativos não ultrapassem de 3 (três).

Artigo 64 - Constituem faltas do candidato na prova de direção veicular, para veículos das categorias "B", "C", "D" e "E" :

I - Faltas graves:

- a) descontrolar-se no plano, no aclive ou no declive;
- b) entrar na via preferencial sem o devido cuidado;
- c) usar a contramão de direção;
- d) subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar;
- e) deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação;
- f) deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência da via ou mudança de direção;
- g) exceder a velocidade indicada para a via;
- h) perder o controle da direção do veículo em movimento;
- i) deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver ele atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal;
- j) deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele;
- k) fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; e

l) deixar de usar o cinto de segurança.

II - Faltas médias:

- a) executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar o freio de mão inteiramente livre;
- b) trafegar em velocidade inadequada para as condições da via;
- c) interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova;
- d) fazer conversão com imperfeição;
- e) usar a buzina sem necessidade ou em local proibido;
- f) desengrenar o veículo nos declives;
- g) colocar o veículo em movimento sem observar as cautelas necessárias;
- h) avançar sobre o balizamento demarcado quando da colocação do veículo na vaga;
- i) usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal de freio nas frenagens;
- j) utilizar incorretamente os freios; e
- k) não colocar o veículo na área balizada em, no máximo, três tentativas.

III - Faltas leves:

- a) provocar movimentos irregulares no veículo, sem motivo justificado;
- b) ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor;
- c) não ajustar devidamente os espelhos retrovisores;
- d) apoiar o pé no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento;
- e) engrenar as marchas de maneira incorreta; e
- f) utilizar incorretamente os instrumentos do painel.

Artigo 65 - Constituem faltas do candidato na prova prática de direção veicular, dirigindo veículos da categoria "A":

I - Faltas eliminatórias:

- a) iniciar a prova sem estar com o capacete devidamente fixado na cabeça;
- b) deixar de completar o percurso pré-estabelecido desviando-se ou alterando o percurso;
- c) interromper o funcionamento do motor ou colocar um dos pés no chão com o veículo em movimento;
- d) derrubar cones de balizamento durante a prova;
- e) cair do veículo durante a prova;
- f) não manter equilíbrio na prancha, saindo lateralmente da mesma; e
- g) fazer o percurso com o farol apagado.

II - Faltas graves:

- a) não colocar um pé no chão e o outro no freio ao parar o veículo, quando em uso de motocicleta;
- b) abalroar os cones de balizamento sem derrubá-los; e
- c) invadir qualquer faixa durante o percurso, inclusive a faixa de sinalização Pare.

III - Faltas médias:

- a) utilizar marchas inadequadas durante o percurso quando em uso de motocicleta;
- b) utilizar incorretamente os equipamentos do veículo; e
- c) não recolher o pedal de partida ou o suporte do veículo antes de iniciar o percurso.

IV - Faltas leves:

- a) colocar o motor em funcionamento quando já engrenado;
- b) dirigir o veículo provocando movimento anormal do mesmo;
- c) engrenar as marchas incorretamente quando em uso de motocicleta; e
- d) deixar de regular os espelhos retrovisores.

Artigo 66 - Será considerado aprovado na prova prática de direção veicular para a categoria "A" o candidato cujos pontos negativos não ultrapassem de 03 (três).

Artigo 67 - O exame de direção veicular será realizado perante comissão de três membros designados pelo diretor da unidade circunscricional para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 1º - O exame de direção veicular poderá ser realizado perante comissões volantes designadas pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, respeitado o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Na comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

Artigo 68 - Para modificação da categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida, devendo submeter-se a 5 (cinco) horas aula para a realização da prova de direção veicular.

Parágrafo Único - Para a categoria "A" o condutor deverá submeter-se a carga horária mínima de 15 (quinze) horas aula.

Artigo 69 - A prova prática de direção veicular para o candidato portador de deficiência física, será considerada prova especializada e deverá ser julgada por uma comissão especial, integrada por dois examinadores de trânsito e um médico, nomeada pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo Único - O veículo destinado ao exame de direção veicular no caso deste artigo, deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial.

Artigo 70 - Os militares das Forças Armadas e Auxiliares que possuem curso de formação de condutor, ministrado em suas corporações, serão dispensados, para a concessão da permissão, mudança de categoria ou renovação, dos exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas na legislação.

Parágrafo Único - O militar interessado instruirá seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar em que servir, do qual constarão o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópia das atas dos cursos e exames prestados, assim como a identificação dos instrutores e examinadores.

• O art. 14 e parágrafo único da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000, estabeleceram exceções para os cursos ministrados pelas Forças Armadas e Auxiliares:

"Artigo 14 – Os cursos de formação ministrados nas corporações das Forças Armadas e Auxiliares, atendidas as determinações contidas no art. 70 e parágrafo único, ficam desobrigados do cumprimento das regras estabelecidas no § 3º do art. 2º, ambos da Portaria Detran nº 540/99.

Parágrafo Único – A corporação militar que não possuir veículo de aprendizagem para a categoria pretendida ou determinada para o militar, e em sendo pretensão ministrar as aulas de prática de direção veicular e realizar o respectivo exame, deverá encaminhá-lo para um outro Centro de Formação de Condutores da Corporação que atenda a determinação contida na Resolução Contran nº 50/98 ou, quando for o caso, para entidade de ensino particular devidamente capacitada."

Seção IV - Das Planilhas

Artigo 71 - As planilhas destinadas aos candidatos e condutores terão sua numeração cadastrada e vinculada ao órgão de trânsito.

§ 1o - As planilhas rasuradas ou inutilizadas deverão ser entregues ao órgão de trânsito que jurisdicionar o Centro de Formação de Condutores, proibido o seu reaproveitamento.

§ 2o - As planilhas extraviadas deverão ter a sua numeração relatada imediatamente ao órgão de trânsito e o fato ser posteriormente comunicado de forma circunstanciada.

Artigo 72 - Os Centros de Formação de Condutores deverão possuir livros padronizados e rubricados pela autoridade de trânsito, necessários e obrigatórios para registro dos candidatos, das aulas e demais ocorrências envolvendo os alunos, sendo permitido sua substituição por sistema informatizado, mediante prévia autorização.

Parágrafo Único - Cada Instrutor terá livro próprio, cujos registros serão feitos diariamente, de forma seqüencial pela ordem de realização das aulas e não poderão conter rasuras, espaçamentos ou entrelinhas.

Artigo 73 - Os credenciados deverão remeter as autoridades de trânsito das circunscrições regionais estatística detalhada das aulas realizadas no mês anterior, assinalando-se prazo máximo de 15 (quinze) dias para entrega.

Parágrafo Único - A estatística anual deverá ser enviada junto com o pedido de renovação do registro.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Artigo 74 - Serão aplicadas as seguintes penalidades :

I - Advertência;

II - Suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - Cancelamento do registro de funcionamento.

• Dispositivo revogado pela Portaria Detran nº 966, de 20 de agosto de 1999

Artigo 74 - Serão aplicadas as seguintes penalidades :

I - Advertência;

II - Suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – Cancelamento do registro e credenciamento do Instrutor, do Diretor Geral e do Diretor de Ensino; e

IV - Cancelamento do registro de funcionamento do Centro de Formação de Condutores.

• Redação introduzida pelo art. 1o da Portaria Detran nº 966, de 20 de agosto de 1999.

Artigo 75 - Constituem infrações de responsabilidade do Centro de Formação de Condutores e de seus respectivos diretores geral e de ensino, naquilo que lhes for de sua responsabilidade, passíveis de aplicação da penalidade de advertência :

I - o não atendimento a qualquer pedido de informação, devidamente fundamentado, formulado pela autoridade de trânsito competente;

II - a recusa ou o atraso injustificado no fornecimento do certificado de conclusão de qualquer dos cursos ministrados ou do histórico das aulas ministradas para fins de transferência de matrícula;

III - o atendimento de candidato à habilitação ou de condutor, a depender do pedido, fora do horário estabelecido;

IV - o atraso ou a falta de apresentação dos relatórios, estatísticas e demais comunicações obrigatórias;

V - a falta da entrega das planilhas rasuradas ou inutilizadas;

VI - a negligência na transmissão das normas de funcionamento, controle e fiscalização das atividades do Centro de Formação;

VII - a falta do devido respeito aos alunos, empregados, funcionários da administração pública e ao público em geral;

VIII - o não atendimento, por fato ou circunstância superveniente ao registro, de dispositivos ou regras legais, pertinentes ao exercício das atividades, emanadas dos poderes executivos federal, estadual ou municipal ou do poder judiciário, desde que passíveis de correção;

IX - a deficiência, de qualquer ordem, das instalações, dos equipamentos, dos instrumentos e dos veículos, inclusive sua identificação, utilizados no processo de aprendizagem;

X - o incorreto preenchimento de documentos essenciais e preponderantes para a identificação do candidato ou do condutor ou que determinem qualquer lançamento impreciso dos dados essenciais à emissão do documento de habilitação;

XI - a falta ou o incorreto preenchimento dos livros ou do sistema informatizado;

XII - a negligência na fiscalização das atividades dos instrutores, bem como, das atividades administrativas ou de ensino;

XIII - a deficiência no cumprimento da programação estabelecida para a formação do condutor;

XIV - não exigir ou não portar o crachá de identificação; e

XV - a falta de comunicação das alterações introduzidas no quadro de diretores e de instrutores ou a inclusão de profissionais desqualificados que comprometam o funcionamento das atividades do Centro de Formação de Condutores.

Parágrafo Único - São consideradas infrações de responsabilidade dos instrutores, vinculados e não vinculados, passíveis de aplicação da penalidade prevista neste artigo :

I - deixar de acatar as determinações de ordem legal ou regulamentar, aplicáveis à instrução de candidatos à habilitação;

II - não portar os documentos que o identificam como instrutor;

III - negligenciar na transmissão das normas constantes da legislação de trânsito aos alunos, conforme estabelecido no Quadro de Trabalho;

IV - faltar com o devido respeito aos alunos, , empregados, funcionários da administração pública e ao público em geral;

V - não orientar corretamente os alunos no processo de aprendizagem; e

VI - ministrar aulas de direção veicular nos locais destinados à realização do exame de prática de direção veicular.

Artigo 76 - Constituem infrações de responsabilidade do Centro de Formação de Condutores e de seus respectivos diretores geral e de ensino, naquilo que lhes for de sua responsabilidade, passíveis de aplicação da penalidade de suspensão :

I - a reincidência em infração a que se comine a penalidade de advertência, independentemente do dispositivo violado;

II - o exercício das atividades em qualquer outro local, diverso do assinalado no ato autorizador, ainda que haja compatibilidade de horário ou que seja em outro estabelecimento registrado, a que título for;

III - a inexistência, de qualquer ordem, das instalações, dos equipamentos, dos instrumentos e dos veículos, inclusive sua identificação, utilizados no processo de aprendizagem, previamente declarados no processo de registro ou por ocasião do pedido de renovação;

IV - a realização de quaisquer dos cursos em desacordo com as regras e disposições constantes no Código de Trânsito Brasileiro, em Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito ou decorrentes das especificações emanadas do Departamento Estadual de Trânsito;

V - a recusa injustificada na apresentação de informações pertinentes aos cursos realizados, em decorrência de requerimento formulado pelo próprio interessado, pela administração pública em suas diversas instâncias ou pelo Poder Judiciário;

VI - a cobrança ou o recebimento de qualquer importância excedente ao estipulado em contrato, verbal ou escrito, entre o aluno e o Centro de Formação de Condutores;

VII - a deficiência técnico-didática da instrução teórica ou prática de qualquer ordem;

VIII - o não atendimento, total ou parcial, das exigências estabelecidas no artigo 36 desta Portaria; e

IX - a falta de comunicação das alterações do controle societário, essencialmente para fins de permanência e aceitação do registro de funcionamento.

Parágrafo Único - São consideradas infrações de responsabilidade dos instrutores, vinculados e não vinculados, passíveis de aplicação da penalidade prevista neste artigo, decorrentes da violação dos incisos I, II, IV, V, VII e VIII.

Artigo 77 - Constituem infrações de responsabilidade do Centro de Formação de Condutores e de seus respectivos diretores geral e de ensino, naquilo que lhes for de sua responsabilidade, passíveis de aplicação da penalidade de cancelamento do registro de funcionamento :

I - a reincidência em infração a que se comine a penalidade de suspensão, independentemente do dispositivo violado;

II - a cessão ou transferência, a qualquer título, do registro de funcionamento, sem expressa autorização da autoridade de trânsito;

III - a impossibilidade de atendimento, por fato ou circunstância superveniente ao credenciamento, de dispositivos ou regras legais, pertinentes ao exercício das atividades, emanadas dos poderes executivos federal, estadual ou municipal ou do poder judiciário;

IV - a impossibilidade do atendimento das exigências estabelecidas para o integral e pleno funcionamento do local de credenciamento, verificadas por ocasião de vistoria anual e/ou extraordinária, após o transcurso de prazo assinalado pela autoridade de trânsito, mediante despacho devidamente fundamentado;

V - o não atendimento dos requisitos exigidos para a renovação do credenciamento;

VI - a implantação e/ou o exercício de atividades diversas das estabelecidas no ato autorizador, ainda que de caráter filantrópico ou subvencionadas pelo poder público, em qualquer de suas esferas;

VII - a prática de atos de improbidade contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, a administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes;

VIII - a impossibilidade, em decorrência de condenação civil ou criminal, na continuidade do exercício das atividades descritas nesta Portaria;

IX - o aliciamento de candidatos ou condutores, a qualquer título ou pretexto, através de representantes, corretores, prepostos e similares e publicidades em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas ou afirmações falsas ou enganosas;

X - a permissão, a qualquer título ou pretexto, que terceiro, funcionário ou qualquer outro credenciado, realize os cursos e demais obrigações inerentes e essenciais ao funcionamento das atividades de capacitação, de ensino ou de administração;

XI - a superveniência de vínculo com médicos e psicólogos credenciados, ou com a administração pública que realizou o registro ou com profissionais da área descredenciados pelo cometimento de infrações previstas nesta Portaria, excetuando a hipótese prevista no parágrafo 2o do art. 8o desta Portaria;

XII - o pagamento ou o recebimento de comissão ou qualquer valor, a qualquer título ou pretexto, de médicos, psicólogos, controladorias regionais de trânsito, despachantes ou terceiros, objetivando o encaminhamento e/ou recebimento de candidatos ou de condutores para a formação técnico-teórica e de direção veicular;

XIII - a realização das aulas de prática de direção veicular sem que o aluno possua a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV, expedida pela unidade circunscricional competente;

XIV - a entrega do veículo destinado a aprendizagem, a qualquer título ou pretexto, a pessoa não titulada como instrutor de prática de direção veicular para fins de ministrar as aulas previstas nesta Portaria; e

XV - a não apresentação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do pedido e dos documentos necessários para a renovação do alvará, inclusive na hipótese da suspensão temporária decorrente da aplicação da regra do parágrafo único do art. 32 desta Portaria.

Parágrafo Único - São consideradas infrações de responsabilidade dos instrutores, vinculados e não vinculados, passíveis de aplicação da penalidade prevista neste artigo, decorrentes da violação dos incisos I, II, III, IV e VII a XIII.

Artigo 78 - São competentes para aplicação das penalidades previstas neste Capítulo :

I - as de advertência, suspensão e cancelamento do registro de funcionamento, o Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Trânsito;

II - as de advertência e suspensão, o Delegado de Polícia Corregedor do Detran; e

III - as de advertência e suspensão, nos limites de atuação de suas unidades, os Delegados Diretores das Circunscrições Regionais de Trânsito e da Divisão de Habilitação.

Artigo 79 - A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 80 - São competentes para determinar a abertura do processo administrativo as autoridades descritas no artigo 78, ficando a cargo dos Delegados de Polícia Titulares da Corregedoria, da Divisão de Habilitação e das Circunscrições Regionais de Trânsito a presidência e conclusão de todos os trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

• Dispositivo revogado pela Portaria Detran nº 966, de 20 de agosto de 1999

Artigo 80 - São competentes para determinar a abertura do processo administrativo as autoridades descritas no artigo 78 e as autoridades que delas receberem delegação, ficando a cargo das mesmas a presidência e conclusão de todos os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do processado, prorrogável por mais 30 (trinta) dias pelas autoridades indicadas nos itens II e III do mencionado artigo 78.

- Redação introduzida pelo art. 1o da Portaria Detran nº 966, de 20 de agosto de 1999.

§ 1o - O processo administrativo será iniciado através de portaria, a qual descreverá detalhadamente os fatos a serem investigados e indicará os dispositivos violados, devendo o credenciado ser citado e notificado para todos os termos da instrução, de tudo dando-se comunicação, de forma resumida, ao Corregedor do Detran.

§ 2o - O processado poderá ofertar defesa preliminar escrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação, indicando até 3 (três) testemunhas, as quais serão inquiridas após as de acusação.

§ 3o - Até a fase das alegações finais o processado poderá juntar quaisquer papéis ou documentos, públicos ou particulares.

§ 4o - A autoridade competente, de ofício ou a requerimento do processado, poderá determinar a realização de perícias, acareações, inquirições de pessoas ou de outras testemunhas, acima do limite estabelecido no parágrafo 2º, ou a prática de quaisquer outros atos necessários à elucidação dos fatos investigados, desde que não sejam meramente protelatórios.

§ 5o - Terminada a fase de instrução, verificado o atendimento de todos os atos processuais, a autoridade competente assinalará prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento de notificação, para que o processado ofereça, caso queira, suas alegações finais.

§ 6o - Não sendo possível a conclusão do processo no prazo assinalado, mediante justificativa, deverá a autoridade competente requerer ao Corregedor do Detran dilação de idêntico prazo para sua conclusão.

- Dispositivo revogado pela Portaria Detran nº 966, de 20 de agosto de 1999

§ 6o - Não sendo possível a conclusão do processo no prazo de 90 (noventa) dias, deverá a autoridade competente, mediante justificativa ao Delegado de Polícia Diretor do DETRAN, requerer a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

- Redação introduzida pelo art. 1o da Portaria Detran nº 966, de 20 de agosto de 1999.

§ 7o - A aplicação da penalidade ou o arquivamento deverá constar de fundamentado relatório, com descrição resumida das provas coligidas, dos antecedentes do credenciado, dos dispositivos violados e da competência dosimetria da penalidade, publicada através de portaria, em forma resumida, no Diário Oficial do Estado, cientificando-se o processado.

§ 8o - Aplicada a penalidade, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta Portaria, a autoridade de trânsito competente deverá realizar imediata comunicação ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito e ao Diretor da Divisão de Educação de Trânsito.

Artigo 81 - O processado poderá solicitar a autoridade responsável pela aplicação da penalidade reconsideração do ato punitivo, cujo pedido deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Artigo 82 - O interessado poderá recorrer da aplicação da penalidade, quando esta decorrer de decisão dos Delegados de Polícia Titulares da Corregedoria, da Divisão de Habilitação ou das Circunscrições Regionais de Trânsito, perante o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1o - O prazo para interposição do recurso, em única instância, será de 30 (trinta) dias após a cientificação da penalidade ou da decisão denegatória do pedido de reconsideração.

§ 2o - O recurso não terá efeito suspensivo.

Artigo 83 - O credenciado que tiver o seu registro cancelado poderá pleitear sua reabilitação após 24 (vinte e quatro) meses do efetivo cumprimento da penalidade, mediante requerimento a ser encaminhado ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 84 - As aulas ministradas até a data da publicação da penalidade de suspensão ou de cancelamento do registro de funcionamento, este último ainda que a pedido, deverão ser aceitas e completadas, quando for o caso, por determinação da autoridade de trânsito competente.

Artigo 85 - Cancelado o registro de funcionamento do Centro de Formação de Condutores, bem como a licença de qualquer de seus integrantes, o Departamento Nacional de Trânsito deverá ser imediatamente comunicado, para fins de registro nacional.

Parágrafo Único - As penalidades aplicadas em decorrência das infrações previstas nesta Portaria terão eficácia em todo o território nacional.

Artigo 86 - Aplicada a penalidade de cancelamento do registro de funcionamento, a autoridade responsável pela fiscalização das atividades dos Centros de Formação de Condutores deverá adotar as seguintes providências :

I - recolhimento das placas dos veículos destinados a aprendizagem;

II - recolhimento do alvará de funcionamento, dos livros, fichas, documentos equivalentes ou cópia do sistema informatizado;

III - das credenciais e crachás de identificação; e

IV - bloqueio do sistema de cadastramento dos alunos.

CAPITULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 87 - As normas gerais e reguladoras para os cursos de Diretor Geral, Diretor de Ensino, Instrutor de Trânsito, Examinador de Trânsito e Auditor são as previstas na Portaria Denatran nº 47, de 18 de março de 1999.

Artigo 88 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, será parte legítima para representar à autoridade competente contra irregularidades praticadas pelos Centros de Formação de Condutores, diretores, instrutores e empregados.

Artigo 89 - Os Centros de Formação de Condutores deverão manter-se constantemente atualizados, disporem de Códigos de Trânsito, Resoluções do CONTRAN, Deliberações do CETRAN, Normas do DENATRAN e do DETRAN, assim como os seus integrantes deverão realizar cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, elevando o nível de conhecimento e a contribuição a oferecer ao Sistema Nacional de Trânsito.

Artigo 90 - Os credenciados deverão cumprir as determinações do DETRAN no que se refere à informatização e interligação ao Sistema Nacional de Trânsito, arcando com todos os custos decorrentes, sem ônus para a administração pública e cumprindo os prazos estabelecidos após integração total do sistema a ser implantando.

Artigo 91 - As auto escolas, anteriormente constituídas e registradas nas unidades circunscricionais do Departamento Estadual de Trânsito, poderão ser classificadas como CFC- categoria “B”, desde que se adaptem a esta Portaria no menor tempo possível, obrigando-se ao cumprimento dos conteúdos e respectivas cargas horárias estabelecidas.

• O artigo 3o da Portaria Detran nº 1005, de 21 de setembro de 1999, inicialmente estabeleceu o prazo para a adaptação das auto escolas e os requisitos mínimos para funcionamento :

“Artigo 3o – Para as auto escolas, registradas antes do advento da Portaria Detran nº 540/99 ou aquelas que fizerem uso do benefício instituído no art. 97 da aludida Portaria, fica estabelecido prazo até 1o de março de 2000 para a integral adaptação e implantação do novo sistema, assim como para :

I – apresentação de um Diretor Geral ou Diretor de Ensino, em face de proibitivo ao acúmulo de funções; e

II – adaptação à obrigatoriedade de ministrar a carga horária mínima 15 (quinze) hora/aulas práticas para os candidatos à obtenção da permissão para dirigir ou de 5 (cinco) hora/aulas para mudança (adição) de categoria do condutor habilitado.

Parágrafo Único – Os Centros de Formação de Condutores, enquadrados nas regras constantes na Portaria Detran nº 540/99 e registrados após sua edição, procederão à implantação da carga horária mínima de 15 (quinze) hora/aulas práticas para os candidatos à obtenção da permissão para dirigir, assim como da carga horária de 5 (cinco) hora/aulas para mudança (adição) de categoria do condutor habilitado, no prazo estabelecido para as auto escolas indicadas no caput do artigo.

Nota : O artigo 15 da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000, revogou o art. 3o, seus incisos e parágrafo único, todos da Portaria Detran nº 1005, de 21 de setembro de 1999.

• Diz o art. 1o da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000 :

“Artigo 1o – Toda e qualquer Auto Escola, constituída e registrada anteriormente ao advento da Portaria Detran nº 540/99, poderá requerer classificação como Centro de Formação de Condutores – Categoria “B”, desde que atenda integralmente as regras e requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1o – A Auto Escola que pleitear classificação para as Categorias “A” ou “A/B” ou mudar a sede de funcionamento da empresa, ainda que por ocasião da renovação do credenciamento, deverá atender, integral e imediatamente, todas as determinações estabelecidas na Portaria Detran nº 540/99.

§ 2o – Na hipótese de os proprietários da Auto Escola alienarem, transferirem ou cederem, a qualquer título, oneroso ou gratuito, o controle da participação societária, ainda que por ocasião da renovação do credenciamento, deverão ser atendidas, integral e imediatamente, todas as determinações estabelecidas na Portaria Detran nº 540/99.”

• O art. 2o e seus §§ 1o a 3o, 7o e 8o, bem como o art. 3o e seus §§, todos da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000 estabeleceram os requisitos mínimos para a transformação das Auto Escolas em Centros de Formação de Condutores – Categoria “B” :

“Artigo 2o – Para a transformação e renovação do credenciamento no exercício 2000 serão exigidos os seguintes documentos :

I – Requerimento endereçado ao Diretor da Unidade Circunscricional a que estiver vinculada, com pedido para enquadramento específico na Categoria “B” e renovação do credenciamento, devidamente assinado por todos os proprietários;

II – Declaração contendo a relação do Corpo Docente e dos funcionários;

III – Declarações dos Diretores Geral e de Ensino comprovando vínculo exclusivo com a entidade de ensino;

IV – Cópia autenticada da última alteração do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – C.N.P.J. e do Cadastro de Contribuintes do Município – C.C.M;

V – Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal;

VI – Prova de regularidade para com a Previdência Social; e

VII – Comprovante do pagamento da taxa de serviço prevista na Lei Estadual nº 7645/91.

§ 1o – Dos proprietários serão exigidos os seguintes documentos :

I – cópia autenticada da cédula de identidade ou documento equivalente reconhecido por lei;

II – cópia autenticada da inscrição no cadastro de pessoas físicas (C.P.F.);

III – cópia autenticada do título de eleitor, do certificado de reservista e do comprovante de residência ou domicílio, ainda que diverso do local da requerente; e

IV – certidão negativa expedida pelo cartório de distribuições civis demonstrando não estar impossibilitado para o pleno exercício das atividades comerciais (insolvência, falência, interdição ou determinação judicial etc), expedidas no local de sua residência ou domicílio.

§ 2o – Dos Diretores Geral e de Ensino vinculados e dos Instrutores serão exigidos os seguintes documentos :

I – cópia autenticada da cédula de identidade ou documento equivalente reconhecido por lei;

II – cópia autenticada da inscrição no cadastro de pessoas físicas (C.P.F.);

III – cópia autenticada do título de eleitor, do certificado de reservista e do comprovante de residência ou domicílio, ainda que diverso do local da requerente;

IV – certidões negativas expedidas pelos cartórios de distribuições e de execuções criminais referentes a prática de crimes contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, a administração pública, privada ou da justiça, e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de sua residência ou domicílio; e

V – cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Formação, Capacitação e/ou Reciclagem, ministrados por Controladorias Regionais de Trânsito – CRT, Instituições Universitárias e outras, desde que credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e reconhecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

§ 3o – Dos funcionários serão exigidas cópia autenticada da cédula de identidade e comprovação de vínculo com a entidade requerente.

...

§ 7o – As certidões previstas nos incisos IV dos §§ 1o e 2o deste artigo, na hipótese de serem positivas, serão aceitas desde que não haja trânsito em julgado da sentença, exceto se comprovada a existência da devida reabilitação.

§ 8o – Os documentos elencados nos incisos V e VI e nos incisos IV dos parágrafos 1o e 2o deste artigo somente serão aceitos se emitidos até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data limite para a entrega do pedido de renovação do credenciamento.

Artigo 3o – Os documentos deverão ser apresentados até o último dia útil do mês de março de 2000, devendo o pagamento da taxa de serviço ser realizado até o último dia útil do mês de fevereiro de 2000, sob pena da comprovação do pagamento da penalidade de multa prevista na Lei Estadual nº 7645/91, com suas posteriores alterações.

§ 1o – Na Capital, cuja circunscrição está adstrita à Divisão de Habilitação de Condutores, competirá ao seu Diretor a criação de calendário especial para a entrega escalonada dos documentos necessários ao atendimento desta Portaria, após autorização do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito.

§ 2o – Os processos de renovação de credenciamento para o presente exercício, findos ou em curso, deverão ser completados, quando for o caso.

§ 3o – O descumprimento das regras constantes no caput e parágrafos deste artigo determinará a suspensão automática do registro de funcionamento, sem prejuízo da abertura do respectivo processo administrativo para cancelamento do registro e respectivo alvará.”

• Diz o art. 6o da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000 :

“Artigo 6o – A transformação da Auto Escola em Centro de Formação de Condutores – Categoria “B” não implicará na obrigatoriedade de alteração da razão social, nome fantasia ou mesmo modificação do contrato social, desde que o seu objeto esteja adequado a atividade pleiteada.”

§ 1o - Na hipótese destas pretenderem classificação como CFC – categorias “A” ou “A/B” deverão atender, integral e imediatamente, as determinações contidas nesta Portaria.

§ 2o - As auto escolas constituídas sob a forma de “firma ou empresa individual”, desde que registradas anteriormente à publicação desta Portaria, poderão manter a mesma personalidade jurídica, exceto na hipótese de requerimento para enquadramento nas categorias “A” e “A/B”.

• Diz o Parágrafo Único do art. 6o da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000 :

“Parágrafo Único – A Auto Escola constituída sob a forma de “firma ou empresa individual”, desde que registrada anteriormente à publicação da Portaria Detran nº 540/99, poderá manter a mesma personalidade jurídica, exceto na hipótese de requerimento para enquadramento nas categorias “A” e “A/B” ou mudança da sede de funcionamento.”

§ 3o - As auto escolas, anteriormente constituídas e registradas, poderão manter suas atuais metragens mínimas, desde que continuem exclusivamente como CFC – Categoria “B” e funcionando no mesmo local, devendo apenas se adequarem as exigências expressas nos arts. 7o e 18.

• O art. 7o e seu parágrafo único, ambos da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000, enunciam :

“Artigo 7o – A entidade de ensino de prática de direção veicular poderá manter suas atuais metragens mínimas, desde que se transforme em Centro de Formação de Condutores – Categoria “B”, bem como permaneça em funcionamento no mesmo local anteriormente autorizado.

Parágrafo Único – A exigência contida no art. 18 da Portaria Detran nº 540/99 fica temporariamente suspensa.”

Artigo 92 - Aos Diretores e Instrutores de Auto Escolas, titulados e credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito até a data da publicação desta Portaria, será reconhecido o direito de continuarem no exercício de suas atividades, desde que comprovem e atendam aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, das normas do Departamento Nacional de Trânsito, das normas estaduais e respectivas adequações no menor tempo possível, naquilo que couber e for aplicável.

§ 1o - Os Diretores e os Instrutores, vinculados ou não as auto escolas, deverão comprovar a conclusão de Curso de Complementação e Reciclagem pelo Departamento Estadual de Trânsito ou por Instituição de Ensino credenciada, para que possam continuar no

desenvolvimento de suas atividades nos Centros de Formação de Condutores, reconhecida desde já a possibilidade de permanência em suas atividades.

§ 2o - Para a matrícula e a realização do Curso de Formação e Capacitação, assim como para o Curso de Complementação e Reciclagem serão exigidos todos os requisitos de ordem pessoal e técnica, conforme estabelecido na Portaria Denatran nº 47/99, independentemente de nível de escolaridade.

• O art. 10 e seus §§, enunciados na Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000, dispuseram sobre as regras para aceitação dos Certificados de Conclusão dos Cursos de Formação, Capacitação e/ou Reciclagem :

“Artigo 10 - O Certificado de Conclusão do Curso de Formação, Capacitação e/ou Reciclagem, a que alude o inciso V do § 2o do art. 2o desta Portaria, deverá atender as determinações contidas na Portaria Denatran nº 47/99, assegurando-se o exercício das atividades de Direção e de Instrução aos profissionais anteriormente titulados e credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, independentemente de nível escolaridade.

§ 1o – Os Certificados de Conclusão dos Cursos de Formação e Capacitação realizados por Instituições Universitárias, anteriormente à edição da Portaria Denatran nº 47/99, permitirão o pleno exercício das atividades de Direção e de Instrução, desde que cumpridas todas as determinações contidas no Anexo II da aludida Portaria.

§ 2o – Os Certificados de Conclusão dos Cursos de Formação, Capacitação e/ou Reciclagem realizados pela Associação Brasileira dos Departamentos de Trânsito/Centro Nacional de Tecnologia em Qualidade para o Trânsito (ABDETRAN-CENTEQ) e reconhecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, permitirão o pleno exercício das atividades de Direção e de Instrução, desde que de acordo com as normas que os instituíram.”

Artigo 93 - As auto escolas, anteriormente constituídas e registradas, que possuem veículos destinados à aprendizagem nas categorias “C”, “D” e “E”, com mais de 8 (oito) anos de fabricação, deverão substituí-los até a data limite para o pedido de renovação do registro de funcionamento.

• O §§ 5o e 6o, ambos do art. 2o da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000 dispõem :

“Art. 2o - ...

§ 5o – Os veículos destinados à aprendizagem e classificados nas categorias “C”, “D” e “E”, com mais de 8 (oito) anos de fabricação, poderão ser utilizados durante o exercício 2000, devendo a auto escola comprovar a propriedade e registro antes do advento da Portaria Detran nº 540/99, assim como, na data definida para a apresentação de toda a documentação, entregar certificado de segurança veicular atestando suas condições de segurança e trafegabilidade.

§ 6o – Os demais requisitos estabelecidos para todos os veículos utilizados na aprendizagem, inclusive para os descritos no parágrafo anterior, serão exigidos nos termos da Portaria Detran nº 540/99.”

Parágrafo Único - Enquanto não substituídos, todos estes veículos deverão ser submetidos a vistoria e apresentar certificado de segurança veicular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Portaria.

Artigo 94 - Não serão exigidos dos Centros de Formação de Condutores, enquanto não especificadas as características técnicas e respectiva certificação, simulador de direção ou veículo estático e boneco anatômico a ser utilizado nas aulas de primeiros-socorros.

Parágrafo Único - Após especificação e certificação será estabelecido, em ato administrativo próprio, prazo suficiente para a instalação de simulador de direção ou veículo estático e aquisição do boneco anatômico.

Artigo 95 - A implantação do novo sistema de formação de condutores e o início de funcionamento dos Centros de Formação de Condutores – Categorias “A” e “A/B” ocorrerá no momento em que estes suprirem, no mínimo, a demanda estimada média de candidatos com base nos registros dos últimos 12 (doze) meses, tomando-se por base as Circunscrições Regionais de Trânsito elencadas no Anexo II desta Portaria.

• Os arts. 1o e 2o da Portaria Detran nº 1005, de 21 de setembro de 1999, estabeleceram as regras para o primeiro cronograma de implantação do novo sistema de formação de condutores :

“Artigo 1o – Estabelecer, para fins de verificação, análise e efetiva definição do prazo de implantação e início do funcionamento do sistema de aplicação das aulas teóricas dos Centros de Formação de Condutores classificados nas categorias “A” e “A/B”, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Portaria, para que os interessados requeiram a realização de vistoria prévia e/ou definitiva perante os Diretores das Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como apresentem os documentos exigidos na Portaria Detran nº 540/99.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido no caput do artigo não impede que o Centro de Formação de Condutores, independentemente de sua categoria, formule pedido a qualquer tempo, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos na Portaria Detran nº 540/99.

Artigo 2o – Após o transcurso do prazo constante no art. 1o, todas as autoridades de trânsito deverão encaminhar ao Diretor da Divisão de Controle do Interior, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relatório circunstanciado da situação de cada Centro de Formação de Condutores classificados nas categorias “A” e “A/B”, inclusive quanto a eventual registro previamente conferido.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo constante no art. 2o, em face da regra contida no art. 97 da Portaria Detran nº 540/99, o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito definirá o início de funcionamento dos Centros de Formação de Condutores classificados nas categorias “A” e “A/B”.

• O art. 1o da Portaria Detran nº 1135, de 25 de outubro de 1999, estabeleceu a data para o início de funcionamento dos CFC “A”

“Artigo 1o – A partir do dia 22 de novembro de 1999 passa a ser obrigatória a aplicação do novo sistema de aulas teóricas, ministradas exclusivamente pelos Centros de Formação de Condutores classificados nas categorias “A” e “A/B” e devidamente registrados na Divisão de Habilitação e Circunscrições Regionais de Trânsito, devendo todo e qualquer candidato, para submissão ao exame teórico, concluir as 30 (trinta) horas aulas do curso de formação teórico-técnico.

§ 1o – O curso de formação teórico-técnico somente poderá ser realizado fora do domicílio ou residência, previamente declarado pelo candidato, na hipótese de não existir na Circunscrição Regional ou Seção de Trânsito de Trânsito Centro de Formação de Condutores nas categorias “A” e “A/B”.

Parágrafo Único - Os Centros de Formação de Condutores - Categorias “A” e “A/B” poderão dispor de equipes itinerantes para atendimento dos candidatos inscritos em unidades circunscricionais que não possuam Centros de Formação da respectiva categoria, devendo para tanto, estarem autorizados pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, após comprovação de possuírem condições técnicas e estrutura física para o exercício de suas atividades.

Artigo 96 - A implantação do novo sistema de formação de prática de direção veicular, no que concerne às determinações contidas nos artigos 61 e 68, ocorrerá somente após a implantação do sistema elencado no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os convênios firmados entre as auto escolas, desde que efetivamente comunicados e aceitos pela autoridade de trânsito até a data da publicação desta Portaria, serão mantidos até o prazo limite para o pedido de renovação do registro de funcionamento.

Artigo 97 - Os pedidos pendentes para registro e funcionamento de auto escolas, desde que realizados até 1o de março de 1999 e com a efetivação de vistoria prévia da autoridade de trânsito, serão aceitos desde que atendam a todos os requisitos e prazos estabelecidos para as auto escolas anteriormente registradas.

• O § 3o do art. 1o da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000 dispôs :

“Art. 1o - ...

§ 3o - Os pedidos para abertura de Auto Escola, abrangidos pelo benefício expresso no art. 97 da Portaria Detran nº 540/99, ainda em fase de apresentação de documentos e/ou análise para o registro e autorização de funcionamento, deverão estar concluídos impreterivelmente até o dia 1o de março de 2000.”

Artigo 98 - Na hipótese de falecimento de um dos sócios, anterior ou posterior ao registro do Centro de Formação de Condutores, o(s) herdeiro(s) deverão proceder as devidas alterações e comunicações a autoridade de trânsito competente, assim como estarão obrigados ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos para o seu normal funcionamento, principalmente se o falecido exercia atividades como diretor geral, de ensino ou instrutor.

Artigo 99 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Detran nº 1263/89.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

JOSÉ FRANCISCO LEIGO
DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DETRAN
ANEXO I – MODELO DE CARTA DE INTENÇÃO DE REGISTRO

ILMO. SENHOR DIRETOR DA (DIVISÃO DE HABILITAÇÃO OU CIRETRAN)

CARTA DE INTENÇÃO DE REGISTRO

....., registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº, por intermédio de seu Diretor Geral, infra assinado e qualificado, com sede de funcionamento à, bairro, na cidade de, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, comunicar a Vossa Senhoria minha intenção de solicitar registro de funcionamento perante a (Divisão de Habilitação ou Ciretran) e, para tanto, faço anexar cópia dos documentos exigidos para a devida comprovação, nos termos da Portaria Detran nº 540/99 e, especialmente indicando pedido de Classificação como Centro de Formação de Condutores – Categoria

Requeiro, ainda por oportuno, a realização de vistoria preliminar para verificação do atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

No aguardo da avaliação e manifestação de Vossa Senhoria,
Atenciosamente

....., .. de de

(nome , assinatura e qualificação do representante
do Centro de Formação de Condutores)

- Anexo revogado pelo art. 13 da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000

ANEXO I – Modelo

ILMO. SENHOR DIRETOR DA (DIVISÃO DE HABILITAÇÃO ou CIRETRAN)

REQUERIMENTO DE VISTORIA INICIAL

(nome do requerente), R.G. nº, C.P.F. nº, residente e domiciliado à, nº, compl., bairro, c.e.p., município, Estado de, vem, respeitosamente, manifestar interesse na constituição de um Centro de Formação de Condutores – Categoria, vinculado à (Divisão de Habilitação ou Ciretran), requerendo a realização de vistoria preliminar no futuro local de funcionamento, sito à, nº, compl., bairro, c.e.p., município, Estado de São Paulo.

Declaro, para todos os fins de direito, ter plena ciência de que a vistoria preliminar não importará em registro ou autorização para o início de funcionamento das atividades, comprometendo-me, na hipótese de aprovação na vistoria, em apresentar todos os documentos exigidos na legislação que regula o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, bem como atender a todos os requisitos previamente estabelecidos.

Indico como endereço para fins de recebimento de correspondência e notificações a :
....., nº, compl., bairro, c.e.p., município, Estado de,
telefone residencial,
telefone comercial,
telefone para recados,
telefone celular,
e-mail

No aguardo de Vossa avaliação e manifestação,

P. Deferimento.

....., de de

Nome e Assinatura

- Redação dada pelo art. 13 da Portaria Detran nº 213, de 18 de fevereiro de 2000

ANEXO II – RELAÇÃO DE CIRETRANS POLOS

São Paulo – Capital

Região Metropolitana
Guarulhos
Mogi das Cruzes
Santo André
São Caetano do Sul
São Bernardo do Campo
Diadema
Osasco
Taboão da Serra

Regional de Araçatuba
Araçatuba
Andradina

Regional de Araraquara
Araraquara
São Carlos

Regional de Barretos
Barretos
Bebedouro

Regional de Bauru
Bauru
Jaú
Lins

Regional de Botucatu
Avaré
Botucatu
Regional de Campinas
Americana
Campinas
Mogi Guaçú
São João da Boa Vista

Regional de Fernandópolis
Fernandópolis
Jales
Votuporanga

Regional de Franca
Franca
São Joaquim da Barra

Regional de Jundiaí
Bragança Paulista
Jundiaí

Regional de Marília
Assis
Marília
Ourinhos
Tupã

Regional de Piracicaba
Limeira
Piracicaba
Rio Claro

Regional de Presidente Prudente
Adamantina
Dracena
Presidente Prudente
Presidente Venceslau

Regional de Ribeirão Preto
Batatais
Casa Branca
Ribeirão Preto

Regional de Santos
Itanhaém
Santos
São Sebastião

Regional de Registro
Jacupiranga
Registro
Regional de São José do Rio Preto
Catanduva
Novo Horizonte
São José do Rio Preto

Regional de São José dos Campos
Cruzeiro
Guaratinguetá
Jacareí
São José dos Campos
Taubaté

Regional de Sorocaba
Itapetininga
Itapeva
Sorocaba